

PARECER 973/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0041/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente através de controle do destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o ponto de vista jurídico, temos que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI, dispõe ser de competência comum aos 03 (três) entes da Federação "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesse diapasão, continua a Lei Orgânica em seu art. 180. E no art. 182, I, está posto que o "município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos ... ao meio ambiente", para isso devendo controlar e fiscalizar, entre outras, a estocagem e comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial ao meio ambiente.

A proposta também encontra amparo legal no art. 13, I, e 37, "caput", da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/97 AO PROJETO DE LEI 41/97.

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através do controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 12 - Todo e qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes, é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para que sejam depositados os óleos lubrificantes servidos.

Art. 22 - Os óleos lubrificantes servidos serão repassados às refinadoras de lubrificantes em volume igual ou superior ao comercializado ou consumido no estabelecimento.

Parágrafo único - Os repasses de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ser feitos a re-refinadoras credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, devendo permanecer no estabelecimento as notas fiscais da operação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 32 - A falta de local para armazenamento adequado do óleo servido, e/ou a falta de comprovação na entrega de

óleo servido conforme previstos nos arts. 1º e 2º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator a multa igual a 2.000 (duas mil) UFIR, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - Qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

José Mentor